

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaina Machado Sturza; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-502-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direitos dos animais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I

Considerado neófito o tema com tal conjugação para efeitos de encontros do CONPEDI, foi selecionado 21 textos da área do Biodireito e Direito dos Animais. Entretanto, apresentados 19 deles de maneira surpreendente e inovadora, diante da qualidade preparatória de alguns para qualificação profissional e outros, direcionados a pesquisa, considerando as finalidades dos programas de pós-graduação, nível mestrado stricto sensu e de doutoramento.

São eles, com destaque para “A ALTERIDADE COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DA ASSIMETRIA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA DAS VULNERABILIDADES” (de Adriana Bandeira Cerqueira Zollinger, Ana Thereza Meireles Araújo), “A BIOÉTICA E OS PILARES DO DIREITO: UM NOVO PENSAMENTO COLETIVO JURÍDICO” (de Eloy Pereira Lemos Junior, Artemis Dias Santos), “A LIMITAÇÃO DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: IMPACTOS ÀS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE REPRODUZIR NO BRASIL” (de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, Ana Paula Galvão Mello, Yuri Silva Cardoso), “DIREITOS REPRODUTIVOS E INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: HIPERJUDICIALIZAÇÃO E EFEITO BACKLASH” (de Mariana Carolina Lemes, Cinthya Sander Carbonera Zauhy), “DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ÂMBITO FAMILIAR” (de Heloisa Fernanda Premevida Bordini, José Sebastião de Oliveira), “DILEMAS BIOÉTICOS E TECNOLOGIAS DE MELHORAMENTO HUMANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE PATERNALISMO JURÍDICO E A AUTONOMIA PRIVADA SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PERSONALIDADE” (de Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Evandro Luan de Mattos Alencar, Evander Dayan de Mattos Alencar), “PARADIGMA DA PÓS MODERNIDADE: DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA” (de Beatriz Vieira Muchon Crivilim, Júlia Gaioso Nascimento, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador), “O TRANSGÊNERO NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO” (de Janaína Machado Sturza, Paula Fabíola Cigana), “RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO GENÉTICA” (de Temis Chenso da Silva Rabelo

Pedroso, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Stéphany Freiburger Gonzales), “ENTRE A AUTONOMIA E A VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO BRASILEIRO” (de Indyanara Cristina Pini), “O CASO ALAIN COCQ: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” (de Daniela Zilio, Riva Sobrado De Freitas), “POSSÍVEIS ELOS ENTRE A FILOSOFIA DE ESPINOSA E O DIREITO À MORTE DIGNA” (de Sergio Luís Tavares), “MEIO AMBIENTE E SAÚDE: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA LATINO-AMERICANA” (de Tagore Trajano de Almeida Silva, Henrique Costa Princhak), “A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES, TECNOLOGIA DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL” (de Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha), “LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍDEOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS”.

(de Barbara Goloubeff), “A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS” (de Rafael Siegel Barcellos, Rogério Raymundo Guimarães Filho), “OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E O AVANÇO TECNOLÓGICO A CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO ANIMAL” (de Jéssica Amanda Fachin , Hassan Hajj, Marina Grothge de Lima), “A PERSONALIDADE DOS ANIMAIS MEDIANTE AS VERTENTES DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL” (de Isabela Furlan Rigolin, Alexander Rodrigues de Castro), “INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES ANIMAIS INVASORAS EM AMBIENTES NATIVOS E OS IMPACTOS GERADOS NO ECOSSISTEMA BRASILEIRO” (de Samuel Soares Chaves, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares), e “O CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E O CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS” (de Luís Henrique Suzin), que demonstram por si só a importância capital de cada um para pesquisa e a pós-graduação em direito, mesmo àqueles sem conteúdo econômico, mas atrelados na busca de consciência plena do indivíduo para o exercício do viver e da cidadania, sustentabilidade e binaridade: vontade-escolha e Direito e saúde.

Em apertada síntese é possível extrair dos textos apresentados, dois grupos ou linhas para o direito, embora interdisciplinarmente estende-se a outros ramos da ciência e do conhecimento.

O Biodireito como uma área do Direito Público que objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, cujas normas deontológicas e científicas recebem os avanços da medicina e da biotecnologia. E o Direito dos animais, que a partir de suas espécies vinculam

naturalmente ao meio ambiente do homem, têm direito de viver e crescer de acordo com as suas condições, inerente a vida e a liberdade que lhes são próprias, cujos cuidados e proteção vinculam ao homem, por meio de normas universais e leis específicas, inclusive princípios morais e éticos.

O primeiro grupo, com atuação na pós-graduação, parte significativa dos textos se dirigem à pesquisa, sem excluir alguns, que aperfeiçoados seus temas, objetivos e finalidades, estão em condições de serem alocados para a área da profissionalização, segundo pode ser abstraído do resumo de cada texto, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, como exemplo o primeiro trabalho, que busca demonstrar a necessidade de “reduzir as diferenças existentes na relação médico-paciente”, diante das vulnerabilidades decorrentes dos serviços médicos prestados, apontados pelas suas autoras. O quarto e quinto textos, por sua vez, ainda que em zona cinzenta entre a profissionalização e a pesquisa, têm condições de fazer parte de políticas públicas efetivas, para serem aprovadas e posteriormente, colocadas em prática, visando promover o processo consciente de inclusão daquelas famílias, por meio de regulamentação jurídica da “gestação por substituição”, bem como as hipóteses claras e objetivas do “Direito Reprodutivo e a Interrupção Voluntária”, capazes de minimizar a hiperjudicialização, permitindo maiores esclarecimentos e conscientização da população e racionalizar os movimentos e partidos políticos acerca da gravidez no Brasil, muito bem propostos pelos autores.

Ainda na mesma linha do Biodireito, os textos de número dois, três, seis a quinze, por meio de uma leitura atenta, capacita uma compreensão dos direitos, mesmo sem um conteúdo econômico, porém ancorados nas garantias constitucionais de liberdade de pensamento individual e coletivo, de expressão, privacidade e autonomia de decisão, a utilização concreta e efetiva de princípios jurídicos como o da fraternidade nas pesquisas, o da personalidade e proteção ao nascituro, bem como os dilemas deles acarretados, bem como as responsabilidades advindas pela utilização das ferramentas próprias da pós-modernidade, ou seja, as tecnologias na sua mais ampla acepção do termo, em especial a inteligência artificial na interferência genética e no direito de viver e de morrer, por meio da eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, para concluir por um direito digno de viver conscientemente, num meio ambiente equilibrado e de plena saúde, no dizer de seus autores.

O segundo grupo ou linha do direito, com atuação na pós-graduação e maior incidência na área da profissionalização, sem excluir alguns, que estão em condições de pesquisa, desde que aprimorados seus temas, objetivos e finalidades, também extraídos do resumo de cada texto, repita-se, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, os trabalhos vinculados aos Direitos dos Animais, que vêm se agigantando nos trabalhos de pós-graduação e de

pesquisa dos nossos encontros do “COMPEDI”, se destacam pelas características, predominantemente empírico-analítico, segundo seus responsáveis, como vê dos textos dezesseis a vinte um, por meio de “levantamento populacional de equídeos”, destinado a tomada de decisões públicas, passando pelos “riscos e impactos ao ecossistema gerados pela introdução de espécies de animais invasores em ambientes nativos”, destacando os crimes ambientais de “maus tratos contra animais” diante de “normas envolvendo animais em questões culturais”, que por sua vez, perpassa pelas situações de “animais sujeitos de direitos e o avanço tecnológico contribuir com a proteção animal”, e a “personalidade dos animais” de acordo com o bem-estar destes, até a “cooperação jurídica internacional em matéria penal, como instrumento de efetivação dos direitos dos animais”, tudo em prol da prática de proteção e garantias dos Direitos dos Animais.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar a evolução e importância dos trabalhos na atualidade e para o futuro do Direito, por meio do ensino-aprendizagem, dos programas da pós-graduação e da pesquisa.

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza (UNIJUI)

Profº. Dr. Heron José de Santana Gordilho (UFB)

Profº. Dr. José Sérgio Saraiva (FDF – Faculdade de Direito de Franca)

**A BIOÉTICA E OS PILARES DO DIREITO: UM NOVO PENSAMENTO
COLETIVO JURÍDICO**

**BIOETHICS AND THE PILLARS OF LAW: A NEW COLLECTIVE LEGAL
THOUGHT**

**Eloy Pereira Lemos Junior
Artemis Dias Santos**

Resumo

Este artigo trata da bioética, assunto recente no ordenamento jurídico e que objetiva conscientizar os agentes operadores do direito quanto à necessidade de compreensão e flexibilização diante das situações inovadoras e desafiadoras surgidas com a explosão evolutiva/científica mundial. Foi utilizado o método dedutivo baseado em um estudo bibliográfico e jurisprudencial e, diante da relevância do assunto, pretende-se essa breve análise sirva de ponto de partida para outros estudos mais abrangentes. Os resultados evidenciam a obrigação moral e o direito baseado em normas que visam as atitudes humanas na proteção da coletividade e à vida.

Palavras-chave: Biodireito, Ordenamento jurídico, Ciência, Biotecnologia, Direitos coletivos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with bioethics, a recent issue in the legal system and which aims to make law enforcement agents aware of the need for understanding and flexibility in the face of innovative and challenging situations arising from the worldwide evolutionary/scientific explosion. The deductive method based on bibliographic and jurisprudential study was used and given the relevance of the subject, this brief analysis is intended to serve as starting point for other more comprehensive studies. The results show the moral obligation and the law based on norms that aim at human attitudes in the protection of the community and life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biolaw, Legal system, Science, Biotechnology, Collective rights

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de expor sobre o instituto da bioética como ciência-ética e suas soluções para os conflitos que envolvam a ética profissional das várias áreas da ciências e biotecnologia, e a disposição dessas para atender de forma satisfatória e segura as necessidades da sociedade, sem desrespeitar valores gerais importantes da justiça e sociais.

Nesse sentido, faz-se necessário a compreensão da preservação da vida frente aos avanços tecnológicos. A inovação concentra-se no fato da atuação do direito entre as várias áreas da ciência, limitando não a explosão científica que vem ocorrendo ao longo de décadas, mas as atitudes humanas, que em caso da não interferência jurídica, podem colocar em risco toda raça humana.

A necessidade de novas formas de controlar métodos e técnicas biológicas e biotecnológicas frente à pandemia foi centro de muitas divergências, ocasionando a necessidade de verificação de leis e normas que assegurem o interesse das pessoas destinatárias dessa onda evolutiva que assola o Brasil e o mundo.

É altamente necessário que o direito esteja voltado e preparado para assegurar as ciências e tecnologias de maneira adequada a fim de se evitar conflitos e ingerências futuras frente a situações inusitadas.

A crescente necessidade de análise científica-jurídica é essencial quando se questiona a evolução científica e, para que essa evolução não chegue a atingir os interesses e direitos coletivos e fundamentais em seu núcleo mínimo existencial, o direito torna-se a única barreira de contenção a tais ofensas.

O objetivo da pesquisa é colaborar com entendimento e o desenvolvimento do biodireito de forma a assegurar o bem-estar das pessoas, garantindo e evitando possíveis danos que possam ocorrer aos seus interesses.

Por se tratar de um tema transdisciplinar, que engloba várias áreas científicas, o estudo se faz necessário no entendimento do direito diante da contenção de possíveis atitudes científicas que possam colocar vidas em risco.

O foco é compreender o direito como limitador da biotecnologia, mantendo as pesquisas científicas-tecnológicas dentro dos padrões aceitáveis para a manutenção e preservação da vida.

A lei deve assegurar a primazia da pessoa humana aliando-se às exigências legítimas do progresso do conhecimento científico e mesmo diante da inexistência de uma lei específica, ou de um fato inusitado, cabendo ao direito verificar, limitar e até mesmo proibir a ciência em prol do bem-estar social, no caso de possíveis extrapolações.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo analisar as implicações do direito na bioética, especificamente no que se refere à estudos científicos voltados a pessoas, com o propósito de manutenção dos direitos humanos e fundamentais.

Como metodologia, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, com o levantamento de livros e artigos em bases de dados, além de buscas por jurisprudências atinentes ao tema, trazendo ainda mais atualidade e relevância ao tema.

Dentro de uma análise humanizada, busca-se averiguar também justiça nas relações sociais através da bioética, e dentro dessa relação, a segurança, prevenção da saúde e respeito aos direitos fundamentais voltados à coletividade no que diz respeito aos limites e ponderações que devem ser estabelecidos diante de novas biotecnologias.

1 A BIOÉTICA

A bioética é um tema recente tanto na sociedade quanto no direito e vem sendo amplamente debatida no âmbito científico em áreas como a medicina, ciências, biologia, ética, filosofia. O direito está relacionado à bioética no sentido de cautelar e reger a aplicação das novas tecnologias dentro da ciência de maneira que não ultrapasse os limites estabelecidos em leis e normas e não firam os direitos coletivos e prezando pelos direitos humanos e fundamentais no tocante à dignidade da pessoa humana.

Cumprir considerar a perspectiva do norte-americano e bioquímico Van Rensselaer Potter e a data da publicação de seu primeiro artigo, que ocorreu em 1970, e posteriormente sua obra *Bioethics: bridge to the future*. Ambas as publicações se tornaram marco histórico importante para o desenvolvimento dessa disciplina, preconizando-se, à época, uma ética geral (PESSINI, 2013).

Não obstante, no imediato desenvolvimento da bioética, não foi a concepção de Potter que prevaleceu e o termo bioética passou a ser sinônimo de ética biomédica, ou seja, da ética do exercício profissional relacionado à saúde e doença dos seres humanos, repensada e exigida

especialmente face ao surgimento de novos dilemas morais relacionados às práticas biomédicas como resultado do desenvolvimento tecnológico.

Diante dessa afirmativa, verifica-se que a bioética envolve muito mais do que a área biomédica, sendo ampliada e estendida a todas as áreas científicas, rodeadas por normas e leis que a regulamenta, portando, importando também à área jurídica.

Nesse mesmo sentido, pontua Elida Sá:

Referindo-se a esse entendimento, as várias áreas atingidas, diante da grande avanço tecnológico, exige-se a criação de regra jurídica que discipline a conduta dos participantes da relação terapêutica, e até determinarem a licitude do prosseguimento da pesquisa científica, impondo-lhe limites (SÁ, 1999, p. 15).

Vive-se acentuadas transformações tecnológicas e científicas, ao ponto de a sociedade em geral sentir-se perdida quanto ao que é permitido ou proibido, desse modo, tão perigoso e delicado, o direito e a bioética interferem e ditam os limites cabíveis e aceitáveis da exploração e utilização científica e tecnológicas.

O que se pode observar é que uma desconformidade interpretativa entre as normas jurídicas e o desenvolvimento das ciências, no sentido de que o direito e as leis não conseguem acompanhar as inovações científicas.

2 ENTRE OS CONCEITOS: BIOÉTICA E A CIÊNCIAS

Argumentando sobre a proposta da bioética como uma nova ciência, Potter fala que a teoria original da bioética foi a intuição da sobrevivência da espécie humana, numa forma decente e sustentável de civilização, motivada pelo questionamento do progresso e a reflexão sobre o futuro do avanço materialista da ciência e tecnologia, especialmente o avanço da biociência e da biotecnologia, para onde caminha a cultura ocidental, e que tipo de futuro estamos construindo para as gerações futuras.

Durante muitos anos, procurou-se um conceito diferenciado do original proposto por seu criador, uma forma de pontuar um sentido que expressasse de maneira máxima o conceito de biologia com a mistura de humanidade, levando em consideração a dignidade da pessoa

humana, além de sua relação com a participação racional e cuidadosa diante de processo evolutivo-biológico-cultural.

Considerando que a bioética, conforme o entendimento de Potter, está destinada a proporcionar a orientação da conduta humana direcionada à busca do avanço da biociência e da biotecnologia, que é um campo onde predomina a experimentação e a fundamentação pelo probabilismo, a garantia de validade de uma orientação bioética certamente não será aquela esperada pelos defensores do ideal clássico de ciência. (MINARÉ, 2002, p. 90)

Diante da pluralidade complexa que a multiplicação das disciplinas colocou o ser humano contemporâneo e principalmente, a capacidade de intervenção no mundo vivo que a biociência e a biotecnologia têm proporcionado ao homem atual, a humildade para reconhecer que a probabilidade de estar certo ou não é tão grande que é necessário compreender o mundo de maneira melhor, sendo essa atitude de fundamental relevância. (MINARÉ, 2002, p. 93)

O termo bioética significa “ética da vida”. Ao juntar esses vocabulários em uma mesma palavra, não só se criou um novo termos, mas também se provocou uma transformação na maneira de fazer ciência envolvendo uma moral ética, aproximando os dois campos do conhecimento. A bioética objetiva entender o significado e o alcance de novas descobertas criando regras que permitam o melhor uso dessas novas tecnologias, por isso, esta regra não possui coerção. Ela surgiu como uma probabilidade de resposta à necessidade atual de encontrar um caminho para lidar com a resistência concernente à ética em geral, que decorria das posições extremas entre várias correntes, de abençoar ou de amaldiçoar toda inovação que aparecia. Apresentou-se como um caminho do meio, prudente, buscando evitar a simples proibição das coisas, mas sem cair no polo oposto.

A bioética advém da palavra *bioethos*. A palavra *bio* significa vida e *ethos* é a ética no modo de ser. A disciplina visa assegurar o bem-estar dos cidadãos a fim de evitar possíveis danos, com base no respeito, crenças e valores de cada um.

Pontua Natália Fontenelle Torres (2014, online): “A bioética passou a ser utilizada como pontos de referência para os aspectos que derivam da vida. Analisa-se a relação do trabalho profissional com o paciente e a atitude correta de lidar com a vida alheia”.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a bioética faz parte de uma ciência que leva em consideração a vida e a tecnologia científica como um todo, possuindo como alicerce para sua formação a ética e a moral profissional.

Diante disso, pontua-se que a bioética visa preservar a dignidade humana e os direitos de toda a coletividade no que diz respeito à preservação do bem-estar e a segurança no uso e aplicação de novas tecnologias voltadas às massas.

Percebe-se um íntimo relacionamento com o artigo 5º da Constituição Federal no que tange a inviolabilidade do direito à vida, e ao direito individual, que é um dos direitos assegurados no dispositivo citado.

3 A BIOÉTICA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO COLETIVO

Como já mencionado, a bioética visa o bem-estar social e é regada pelo direito, portanto, diz-se relacionada com o direito coletivo, por estar voltada ao interesse e segurança dos destinatários que são os consumidores em potencial ou a coletividade.

Por essa ótica, por estar voltada à coletividade e dizer respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de todos, apresenta-se assegurada aos direitos fundamentais.

E Maria Elisa pontua:

Diz-se da Bioética ser especialmente transdisciplinar, no sentido de que ela não apenas soma conhecimentos de áreas variadas (multidisciplinariedade), interrelacionando-os e posicionando-se entre eles (interdisciplinaridade), mas, partindo dessa dialética de saberes, constrói algo que os transcende. (BOAS, 2012, p. 90)

Indispensável fazer referências ao direito coletivo é à sociedade no que concerne à obrigatoriedade do direito de proteção das massas consagrada na CF/1988. Todo indivíduo é titular de direitos, mas existem direitos que ultrapassam o âmbito estritamente individual. Em sentido amplo, esses direitos são chamados de direitos coletivos, que são conquistas sociais reconhecidas em lei, como o direito à saúde, o direito a um governo honesto e eficiente e o direito ao ambiente equilibrado.

Quando um direito coletivo não é respeitado, muitas pessoas são prejudicadas e o Ministério Público tem o dever de agir em defesa desse direito, ainda que o violador seja o próprio Poder Público.

Brevemente, cumpre elucidar acerca dos direitos coletivos que se dividem em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Os direitos difusos são aqueles cujos titulares são

indeterminados e indetermináveis. Isso não significa que ninguém sofra ameaça ou violação de direitos difusos, mas que os direitos difusos são direitos que merecem especial proteção, pois não atingem a alguém em particular e, simultaneamente, a todos. Os direitos coletivos em sentido estrito são direitos de grupo, categoria ou classe de pessoas. Nestes direitos é possível determinar quem são seus titulares, pois existe uma relação jurídica entre as pessoas atingidas por sua violação ou entre estas e o violador do direito. Já os direitos individuais homogêneos são individuais por natureza e tradicionalmente tratados apenas a título pessoal, mas conduzíveis coletivamente perante a justiça civil, em função da origem comum (MPAM, [s.a.], online).

Ainda cumpre dizer que os direitos individuais indisponíveis são aqueles que concernem a um interesse público, como por exemplo, o direito à vida. Ou seja, são direitos em relação aos quais os seus titulares não têm poder de disposição sobre eles. O seu nascimento, desenvolvimento e extinção independe da vontade dos titulares. Abrangem os direitos da personalidade, os referentes aos estados e capacidade da pessoa. São irrenunciáveis e, em regra, intransmissíveis.

Destaca Teori Albino Zavasck:

Foi destacadamente significativo, nessa primeira onda reformadora, o advento da Constituição de 1988. Entre os direitos e garantias individuais e sociais nela arrolados consagrou-se a legitimação das associações de classe e das entidades sindicais para promover, em juízo, a defesa dos direitos e interesses dos respectivos associados e afiliados (art. 5º, XXI e art. 8º III). (ZAVASCK, 2005, p. 6)

É a proteção constitucional fundamental de pessoas indetermináveis, indeterminadas ou determinadas aptas a receberem proteção jurídica efetiva e integral ao terem seus direitos ameaçados ou lesionados.

Nesse contexto, o direito se perfaz como instrumento limitador nas ações dentro da bioética, ciências e inovações tecnológicas conduzindo interpretações e limitando preposições abstratas, explicando valores aos comportamentos estabelecidos, sua utilização e seus experimentos.

O direito e a bioética têm como função primária construir e apontar regras e princípios para a utilização e ponderação de experimentos científicos e tecnológicos envolvendo um

conceito ético-profissional que possibilite as práticas, experimentos e pesquisas aos níveis de segurança apropriados aos seres humanos e ao meio ambiente.

4 BIOÉTICA E POSSÍVEIS EXPERIMENTOS EM HUMANOS

Chizzotti (2005, p. 11-20 apud MENEZES, [s.a], p. 2) aponta que o desenvolvimento e crescimento da ciência e das pesquisas foram iniciados a partir do processo de busca metódica das explicações causais dos fatos ou da compreensão exaustiva da realidade. E a autora acrescenta que é através da pesquisa que o homem e o mundo em que ele vive são investigados, sendo imprescindível, por conseguinte, a existência de responsabilidade e de ética, para que aquela cumpra seu papel de melhorar as condições da vida humana, já que “a pesquisa deve ser entendida como contínua, através de reflexões, análises e sínteses para descobrir as forças e as possibilidades da natureza e da vida, e transformá-las em proveito da humanidade” (MENEZES, [s.a], p. 2).

Diante desse entendimento deve-se refletir a transição entre a importância e a gravidade da utilização científica experimental, mesmo *in vitro*, em um laboratório com todo aparato de segurança, até testes *in vivo*, ocorridos com uso de animais e seres humanos.

A utilização de seres humanos em pesquisas científicas pode ocorrer de forma individual ou coletiva, sendo comum, neste último caso, a utilização de comunidades inteiras na verificação da eficácia de um determinado tratamento médico. A experimentação científica pode se apresentar de duas formas distintas: a experimentação terapêutica, quando o objetivo for cura e a experimentação clínica pura, que o objetivo é a investigação (FARIA, 2007 apud MELGAÇO; BORGES, 2020).

Contudo a experimentação com seres humanos ocorreu e vem ocorrendo em muitas outras áreas, muitas vezes sem a devida preocupação com os aspectos éticos (FREITAS, 1999 apud MELGAÇO; BORGES, 2020).

Diante disso, faz-se necessário uma análise quanto a atual pandemia enfrentada pela Covid-19 no mundo: não seria a fabricação de vacinas e posterior vacinação em massa um teste? Diante da falta de tempo mediante infecção e mortes em massa, cientistas não tiveram tempo hábil para estudos mais aprofundados sobre o vírus.

Várias foram e são, até o momento, informações obtidas por jornais e revistas, uma onda de informações falsas e verdadeiras quanto às vacinas e testes feitos assolam o Brasil e o mundo, percebe-se ainda, muita insegurança e possíveis ineficácias ou sintomas adversos relacionados a algumas vacinas produzidas durante a pandemia da Covid-19.

Mas o estudo aqui proposto não visa averiguar a eficácia ou ineficácia da vacina, mas analisar se, de certa forma e mediante ocorrências graves e urgentes, seria possível ou viável a eventual utilização de seres humanos em testes.

Há muitos ruídos e oposições ao uso de produtos em teste em animais. No entanto, diante da indispensabilidade da sua necessidade, recomenda-se a sua realização em animais criados em laboratório para esse exato fim e não a utilização direta em pessoas ou animais em seu habitat natural. Esta é uma questão que deve ser sempre ponderada e repensada.

A humanidade inquieta-se diante da expansão científica, principalmente no que se refere às ciências experimentais, quais sejam, as que têm o seu experimento iniciado com a construção de hipóteses, testando-as em laboratório (*in vitro*) e/ou *in vivo* (experimentos em animais e seres humanos).

Hossne (2005, p. 3) aponta que o marco inicial das ciências experimentais, das quais eclodiram as demais ciências, reside nas contribuições - descobertas e estudos - do italiano Galileu, no século XVI e, principalmente, na sua postura em relação aos fenômenos da natureza, ao defender que a verdade deveria ser buscada na experimentação e observação, e não na simples afirmação dogmática dos escolásticos. Nos séculos que seguiram, motivado principalmente por Newton, o eixo científico desloca-se para a França e Inglaterra, concretizando a Revolução Científica.

Renata Oliveira, pontua o pensamento de Galileu no século XVI e, principalmente, na sua postura em relação aos fenômenos da natureza, ao defender que a verdade deveria ser buscada na experimentação e observação, e não na simples afirmação dogmática dos escolásticos (MENEZES, [s.a], p. 3).

É justamente nesse sentido que se destaca o papel da bioética em questões biomédicas e científicas e suas repercussões para o sujeito e a sociedade, tema polêmico que se aproxima do direito.

Maria Elisa amplia a cognição ao afirmar que:

Há quem defenda, inclusive, que a abordagem a aspectos típicos da Bioética compõe uma quinta dimensão de direitos humanos, aqueles relativos à evolução biocientífica, biotecnológica, sustentando-se a possibilidade de os princípios bioéticos serem considerados fontes de Direito, semelhantes aos princípios gerais, e, como tais, servirem de base na prolação de decisões judiciais, de modo que uma solução dessa ordem possa ser considerada também intrassistemática. (BOAS, 2012, p. 93)

Se a bioética se assemelha aos princípios gerais, há de se compreender que diante de uma sociedade contemporânea é aceitável pelo direito sua contribuição, não sendo cabível limitar a bioética somente ao campo jurídico, diante da evolução (tecnológica, médica, jurídica ou biotecnológica). Deve-se priorizar a dignidade e segurança do ser humano mediante tais experimentos. Percebe-se que entre o campo da bioética e do direito há uma linha tênue que os separa e que deve servir de reflexão ao âmbito jurídico e bioético.

O direito vem, como já mencionado anteriormente, servindo de agente verificador dos limites científicos, moral e técnico da bioética, para que essa última não extrapole os limites estabelecidos na lei.

A experimentação de tratamentos novos em pacientes que não respondem positivamente à ação de medicamentos convencionais ou que apresentam sintomas incomuns, é prática tão antiga que foge à precisa data. O Código de Hammurabi, mais remota compilação de leis, já previa premiação para os cirurgiões que obtivessem êxito em suas experiências, e punição para os que não o lograsse; estas variavam de simples pagamento de multa, até a amputação das mãos do cirurgião; no caso de um escravo falecer devido às experiências, o profissional era obrigado a ressarcir o ‘dono’ do escravo, com um outro ‘igual’ (HOSSNE, 2005).

Pesquisas envolvendo seres humanos devem atender às exigências éticas e científicas fundamentais, conforme dita a Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996, do Ministério da Saúde/Conselho Nacional da Saúde:

a) Mediante o consentimento livre e esclarecido do indivíduos-alvo e a proteção a grupos vulneráveis e aos legalmente incapazes (autonomia). Neste sentido, a pesquisa envolvendo seres humanos deverá sempre tratá-los em sua dignidade, respeitá-los em sua autonomia e defendê-los em sua vulnerabilidade;

b) Ponderação entre riscos e benefícios, tanto atuais como potenciais, individuais ou coletivos (beneficência), comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos;

c) Garantia de que danos previsíveis serão evitados (não maleficência);

d) Relevância social da pesquisa com vantagens significativas para os sujeitos da pesquisa e minimização do ônus para os sujeitos vulneráveis, o que garante a igual consideração dos interesses envolvidos, não perdendo o sentido de sua destinação sócio humanitária (justiça e equidade).

E o princípio da moderação científica, no que tange à biotecnologia, continua por toda resolução, no sentido de estabelecer limites quanto às pesquisas em seres humanos, propondo de forma clara e abrangente a garantia à dignidade da pessoa humana, abarcando as mais variadas situações.

O tema sobre pesquisas e experimentos em humanos é um assunto delicado, cercado de nuances históricas, devido a outros experimentos macabros ocorridos evolução da humanidade, como os realizados em judeus pelos nazistas. O que serviu de objeto em tratados e declarações internacionais, como a Declaração de Helsinki.

No Brasil, a matéria ainda recebeu a tratamento jurídico merecido, começando a ser debatido e compreendido depois da pandemia do Coronavírus, mediante aos despropositados atos e entendimentos que foram disseminados por toda a nação.

Portanto é um assunto novo que merece maior reflexão e análise por todos da área jurídica e biológica-científica no que diz respeito aos limites e ponderações, mas ao mesmo tempo que permita avanços nas áreas das ciências.

5 BIOÉTICA ABRANGÊNCIAS NOS DIREITOS HUMANOS E COLETIVOS

A internacionalização dos direitos humanos e seu atingimento global deu-se com o final da Segunda Guerra Mundial. O Tribunal de Nuremberg, responsável pelo julgamento de criminosos nazistas, inovou a ordem jurídica internacional com a criação dos chamados crimes contra a humanidade. A partir do ano de 1945 passou-se a considerar que alguns crimes não atingiam apenas uma pessoa ou determinada coletividade, mas sim toda a humanidade e, em detrimento de certas características, os agentes desses crimes tinham que ser punidos mesmo que o Estado ao qual se encontravam subordinados não lhes aplicasse uma sanção. (OLIVEIRA, 2007, p. 3)

Surge uma necessidade de reconhecimento de que a pessoa humana precisava de proteção de um órgão supra-estatal e que existiam direitos que mesmo não sendo reconhecidos pelos Estados deviam ser assegurados. Daí a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), cujo preâmbulo dispõe acerca das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra, reconhece direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais para todas as pessoas humanas e o dever dos Estados de respeitá-los. (OLIVEIRA, 2007)

Nas palavras de Aline de Oliveira:

A internacionalização dos direitos humanos, como resposta à capacidade de destruição e banalização da vida humana vistas durante a Segunda Guerra, e a percepção de que as práticas científicas podiam violar valores humanos básicos despertou a consciência internacional em torno da relevância de se reconhecer a dignidade humana inerente à pessoa. (OLIVEIRA, 2007, p. 3)

A bioética e os direitos humanos aproximam-se historicamente. Ambos abroham como uma maneira de assegurar determinados valores e de proteger a pessoa humana. O princípio da dignidade humana é fundamental, porque é dele que decorre o fundamento para todos os direitos humanos. Tal princípio é reconhecido não somente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também em pactos internacionais de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (OLIVEIRA, 2007)

Para a bioética, o princípio da dignidade humana é marco axiológico da bioética internacional, tendo sido acolhido pela Convenção de Oviedo, Declaração Universal de Bioética e do Genoma Humano, e Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, que preveem que a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade. A dignidade humana é o mais evidente ponto de aproximação entre a bioética e os direitos humanos, sendo o princípio fundamental e alicerce da construção teórica nos dois campos do saber. (OLIVEIRA, 2007)

Sempre houve uma luta entre as pessoas de forma a se evitar injúrias do mais forte, nesse sentido os direitos humanos, juntamente com os coletivos, constituem um dinamismo capaz de refletir as necessidades essenciais da sociedade em relação ao seu nível de conhecimento e evolução.

Assim acrescenta Elida, Sá:

Falar de direitos naturais ou fundamentais, inalienáveis ou invioláveis, é usar fórmulas persuasivas, que podem ter uma função prática num documento

político. Mas não tem nenhum valor teórico, sendo, portanto, completamente irrelevantes numa discussão de teoria do direito (SÁ, 1999, p. 22).

Com o ingresso de novos conflitos advindos das inovações biotecnológicas, observa-se o delineamento de interesses difusos ou coletivos, como de agrupamentos de pessoas, futuras gerações e a humanidade, como os relacionados à proteção do genoma humano e da diversidade biológica, previstos na Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Atuais para com as Gerações Futuras, de 1997, da Unesco. (OLIVEIRA, 2007)

Diante dessa percepção, a bioética, direitos humanos e coletivos, formam o arcabouço, de proteção do direito à vida, limitando a prática indiscriminada do uso de tecnologias, o que ficou evidenciado durante a pandemia da Covid-19, em que houve a necessidade de regulação entre as relações humanas e a ciência no que se refere ao respeito à manipulação, uso e validação de remédios voltados à cura do vírus causador da pandemia.

A bioética foi intensamente debatida com o intuito de conciliar os avanços biotecnológicos, direitos humanos e coletivos e o uso de certos medicamentos erroneamente indicados durante e posteriormente a infecção pandêmica.

O biodireito, é um ramo que deve ser reconhecido como norteador, e servir de reflexão para a área científica uma vez que está voltado às massas e a sua proteção no que se refere à segurança e proteção.

É relevante pontuar que a bioética mantém relações com o biodireito, que fornece o conteúdo ético-jurídico à bioética, pode-se até mesmo dizer que ambos se completam.

Portanto, é lícito dizer que o biodireito, em uma visão jurídica, visa estabelecer regras que ditam até onde a bioética pode avançar em seus estudos e pesquisas e diante de quais condições pode ocorrer.

Matias et al. (2013), em artigo publicado na Revista Brasileira de Bioética, traz em seu artigo duas considerações importantes à compreensão de bioética e biodireito:

A bioética estuda a moralidade da conduta humana no campo das ciências da vida. Inclui a ética médica, mas vai além dos problemas clássicos da medicina, ao considerar os problemas éticos não abordados claramente pelas ciências biológicas. O biodireito é o ramo do direito que trata teoricamente da legislação e da jurisprudência relativas às regulamentações da conduta humana diante dos avanços da biologia, biotecnologia, biomedicina e medicina. Tem o objetivo principal de equalizar as regulamentações das

práticas em biotecnologia, às reflexões oriundas da bioética e do respeito à autonomia da pessoa humana. (MATIAS et al., 2013, p. 88)

Portanto o biodireito é o responsável por regular normas e leis tendentes às inovações e pesquisas nas mais variadas áreas como a biologia, biotecnologia, biologia, biomedicina e medicina. Seu objetivo principal é adequar as práticas científicas para que sejam condicentes às reflexões da bioética no que diz respeito a toda a sociedade e seu bem-estar visando a proteção física e psicológica voltada às massas.

Os direitos humanos fundamentais se perfazem como estruturas de proteção não só em um dado momento específico, ele se alonga notempo, portanto, possuem aspecto geracional, e com isso os direitos advindos não geram sua extinção, mas ao contrário, se agregam e permanecem manifestando-se e abrangendo o individual e o coletivo.

CONCLUSÃO

O mundo passa por uma grande expansão evolutiva e tecnológica que abarca cenários como a área biológica, científica e jurídica.

A evolução é fundamental no avanço da sociedade, pois permite a humanidade compreender sobre as dimensões da natureza e também das ciências. E a inovação aparece frente as coisas mais simples da vida cotidiana, como um novo medicamento para ansiedade e dores de cabeça até aos testes de foguetes recicláveis ocorridos em países desenvolvidos.

Ciência e tecnologia atuam no mesmo lado e de forma positiva. Assim, também pode-se afirmar que a bioética mantém relações com o biodireito, que fornece o conteúdo ético-jurídico à bioética, podendo afirmar-se que ambos se completam.

O estudo demonstra que a bioética, direitos humanos e coletivos, formam o arcabouço, de proteção do direito à vida, limitando a prática indiscriminada do uso de tecnologias, que atuam de forma de impor limites aos estudos indiscriminados de seres humanos, espécies de plantas e animais, de cepas de vírus de doenças já extintas e o armazenamento das mesmas, experiências genéticas e algumas experiências relacionadas aos transgênicos.

Pode-se afirmar que a bioética e o biodireito não se opõem às ciências, mas a limitam no sentido de preservação da integridade física e psíquica dos seres humanos, preservação de animais e plantas originais, dentre outros diversos regramentos.

A bioética mantém uma íntima relação com o direito: a primeira estabelece e orienta a moral e condutas éticas nos procedimentos técnico-científicos, o último dita as regras e estabelece normas de atuação dentro das ciências e seus experimentos garantindo os direitos fundamentais relacionados ao bem-estar da coletividade.

E por fim o direito coletivo que estabelece as garantias protetivas voltadas às massas que são as destinatárias finais das inovações.

É imperioso que surjam debates e apontamentos a respeito do tema, sem que se esqueçam os experimentos realizados em outras épocas e que aterrorizaram o mundo, pois o passado serve para o não cometimento de erros futuros.

Diante disso, anseia-se que o estudo em tela sirva de suporte para possíveis entendimentos e pesquisas.

REFERÊNCIAS

BOAS, Maria Elisa. Bioética e direito: aspectos da interface. Desafios e perspectivas de um chamado biodireito. **Revista Bioethikos** – Centro Universitário São Camilo, 2012; 6(1):89-100. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/91/a09.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Ministério Saúde. Conselho Nacional da Saúde. **Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1996/res0196_10_10_1996.html. Acesso em: 09 abr. 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

HOSSNE, Willian Saad. A ética e as Revoluções Científicas. **Caderno de ética em pesquisa**, Brasília, Ano IX, n. 16, CONEP, 2005.

MATIAS, Amanda Gilvani Cordeiro et al. Biodireito e suas implicações na pesquisa genética humana. **Revista Brasileira de Bioética**, 2013; 9 (1-4): 86-102. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7761/6393>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MELGAÇO, Ana Cristina Souza; BORGES, Diones Antonio. Reflexão do contexto bioético em testes conduzidos em seres humanos. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 9, p.71881-71887, sep. 2020. ISSN 2525-8761. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/17220>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida. **Os experimentos em seres humanos na perspectiva do direito constitucional**: a Resolução nº. 466 do Conselho Nacional de Saúde à luz da

Constituição Federal de 1988. Publica Direito. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d878ff69f51f20f1>. Acesso em: 09 abr. 2022.

MINARÉ, Reginaldo Lopes. A preocupação de Van Rensselaer Potter. **Parcerias Estratégicas**, vol. 7, nº 16 (2002), p. 87-99. Disponível em:
http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/224. Acesso em: 08 abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM). **Afinal, o que são direitos coletivos e direitos individuais indisponíveis?** [s.a]. Disponível em:
<https://www.mpam.mp.br/component/content/article/642-paginas-internas/10525-perguntas-frequentes-canais-de-interlocucao-do-mpe-am>. Acesso em: 20 abr. 2022.

OLIVEIRA, A. A. S. de. Bioética e direitos humanos: tratamento teórico da interface. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 65-94, 2010. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v11i1p65-94. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13196>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PESSINI, Leo. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. **Revista bioética** (Impr.) 2013; 21 (1): 9-19. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/bioet/a/xNYLfqG6fTfhcgMTq3Q4WQd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SÁ, Elida. **Biodireito**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1999.

TORRES, Natália Fontenelle. **Bioética versus biodireito: breves considerações dos institutos perante a ética, moral e normas jurídicas**. Jus.com.br, 2014. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/31740/bioetica-versus-biodireito-brevs-consideracoes-dos-institutos-perante-a-etica-moral-e-normas-juridicas>. Acesso em: 08 abr. 2022.

ZAVASCK, Teori Albino. **Processo coletivo**: Tutelas de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado apresentada a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.